TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011996-37.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Thiago César Nassorri

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, ao teor da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A ação é procedente.

Inicialmente, vale ressaltar que não se discute, na presente demanda, o percebimento do referido benefício, que já foi reconhecido administrativamente, mas o termo inicial de pagamento.

A LC n.º 432/85 estabeleceu o direito à percepção do

adicional de insalubridade.

O ato administrativo de reconhecimento da insalubridade é de natureza meramente declaratória, e como tal retroage ao início das atividades insalubres ou da vigência da LC n.º 432/85, o que for mais próximo, de modo a contemplar as suas finalidades.

Não há fundamento legal, portanto, para o desconto do adicional de insalubridade nos vencimentos da parte autora com relação ao **período de 26/05/2015 a 13/07/2015,** a qual não pode ser prejudicada pela demora da ré em reconhecer o seu direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A Lei Complementar Estadual n.º 835/1997 acrescentou o artigo 3.º-A à Lei Complementar Estadual n.º 432/85 supramencionada, estabelecendo que: "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

Confira-se, entretanto, que o artigo 3.º-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85, na redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual nº 835/97, foi considerado inconstitucional pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 3-A

da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) - Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual - Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Acolhimento do incidente." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Salles Rossi, j. em 03/02/2016).

O julgamento pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça dissipa qualquer dúvida quanto ao caráter meramente declaratório do laudo que atesta a insalubridade, cuja existência é uma situação de fato.

Por outro giro, o benefício é pago indistintamente a toda a categoria, sejam àqueles que cumprem atividades externas, ou aos que desenvolvem atividades administrativas ou internas. Assim, se todos os policiais foram agraciados de forma incondicional, é de se concluir que o adicional de insalubridade lhes seja devido desde o momento em que ingressaram na carreira (escola de formação), independentemente da data em que foi elaborado o laudo administrativo, o qual, repise-se, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito.

Ademais, não se desincumbiu a ré de demonstrar que o currículo de atividades desenvolvidas durante o curso de formação fosse tão diferente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

daquelas praticadas rotineiramente.

Confira-se, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal

de Justiça de São Paulo:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A insalubridade é um estado de fato. Insustentável a recusa do pagamento de parcelas anteriores à data de homologação do laudo pericial. Interpretação do artigo 6º da Lei Complementar 432/85 que não pode excluir prestações anteactas. Manutenção da sentença recorrida. Recurso provido." (TJ-SP, Apelação n.º 0026191-73.2009.8.26.0000, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nogueira Diefenthäler, v.u., j. 5.12.2011).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pagamento a partir da vigência da Lei Complementar n. 432/85, ou da data em que teve início a atividade insalubre. Direito que ingressa no patrimônio do servidor a partir de um daqueles momentos e não apenas por ocasião da elaboração do laudo que constata a insalubridade preexistente. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 835/97, que, superveniente, não pode prejudicar direito adquirido. Direito às parcelas que ainda não foram pagas administrativamente. Pedido procedente. Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário improvidos." (TJ-SP, Apelação n.º 349.731-5/0-00, Décima Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, v.u., j.5.6.2006).

APELAÇÃO CÍVEL - Servidores públicos estaduais em atividade - Policiais Militares - Pretensão destinada ao reconhecimento do direito pretérito do recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correlatas, desde a data de ingresso no serviço policial militar ativo, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração - Possibilidade - Laudo que somente constata a atividade insalubre, todavia, sem ter o condão de constituí-la - Função policial exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo - Previsão legal contida na Lei Complementar Estadual nº 432/85 - Declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, do art. 3-A da referida LCE nº 432/85, a retirar a base jurídica da argumentação da ré - Direito dos autores previsto em lei que não se pode admitir violação - Princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração - Sentença de improcedência reformada *RECURSO* PROVIDO. 1014086-04.2017.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; *Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)*

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para

declarar o direito da parte autora em perceber o adicional de insalubridade, no grau máximo, desde o ingresso na função pública, no **período de 26/05/2015 a 13/07/2015**, e condeno a ré ao pagamento, em seu favor, do referido adicional no período mencionado acrescido de reflexo e 13º salário, sendo que as prestações deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas dos juros de mora legais, desde a citação, declarando ainda que os creditos são de natureza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

alimentar.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-seá os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA